

CNPJ: 01.612.360/0001-07

PARECER CONTROLE INTERNO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO NO CONTRATO Nº 2021040302 ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NESTE MUNICÍPIO.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo, com vistas a atender de forma mais efetiva os serviços contratados.

O Controle Interno deste Município, entende que, no caso em comento, não há problemas na realização do Termo Aditivo pretendido, pois não há impedimento legal na alteração contratual solicitada. Estando demonstrada a necessidade, o atendimento ao interesse público e o equilíbrio econômico e financeiro da avença, poderá a Administração Pública, dentro do contrato celebrado, comportar a absorção dos mesmos e suas respectivas demandas.

Assim, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas na Lei n. 8.666/93. Antes, porém, tais modificações devem ser devidamente justificadas, e, ainda, previamente autorizadas pela autoridade competente.

É importante asseverar a necessidade de o próprio contrato consignarem a possibilidade de atender eventuais reajustes no instrumento contratual, seja para incluir novas estimativas de serviços e dotações quando da licitação, seja no decorrer da execução.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do

CNPJ: 01.612.360/0001-07
**contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-
financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos,
devidamente autuados em processo:**

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos
limites permitidos por esta Lei;**

**§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e
previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o
contrato.**

Sendo assim, , vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos arts. 57, §§ 1º e 2º, e, portanto, plenamente autorizado pela legislação, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para prorrogação de prazo, conforme solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cachoeira do Piriá, 29 de dezembro de 2021



DANIEL BORGES PINTO
Coordenador de Controle Interno
Decreto nº 003/2021